

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº-3259, DE 2008

(Apensado Projeto de Lei Nº 3.283, de 2008)

Inclui dispositivos na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

Relator: Deputado Lobbe Neto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal tem como objetivo obrigar as fundações de apoio vinculadas a universidades e centros estatais de pesquisa a prestar contas aos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo, bem como ao Tribunal de Contas da União.

Nos termos do art. 3º da lei em vigor que regula matéria - Lei nº 8.958, de 20 de Dezembro de 1994 - a prestação de contas das fundações em questão é apresentada tão somente aos órgãos financiadores. Apenas nos casos da constatação de desfalque ou desvio de recursos públicos ou dano ao erário, esses órgãos financiadores têm por dever informar ao Tribunal de Contas da União.

O projeto de lei apensado, apresentado pelo mesmo autor da proposição principal, o nobre Deputado Rodrigo Rollemberg, inclui novos parágrafos nessa mesma Lei nº 8.958, de 20 de Dezembro de 1994, de forma que fiquem melhor definidos os objetivos e funções das fundações de apoio universitário e a centros de pesquisa.

Busca, dessa forma, evitar que os recursos alocados às fundações objeto da lei sofram desvio de função e sejam usadas para atividades meio das instituições as quais deveriam apoiar, principalmente, atividades de pesquisa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto de lei principal como o apensado são extremamente oportunos.

As fundações universitárias de apoio à pesquisa têm sido palco de uma série de escândalos que aviltam universidades e centros de pesquisa.

Diversos dos órgãos de fomento à pesquisa não possuem a necessária estrutura, nem é essa a sua missão, para controlar e acompanhar os gastos das fundações de amparo vinculadas a universidades e centros de pesquisa.

O projeto de lei principal soluciona tal problema.

A lei a ser alterada (Lei nº 8.958, de 1994) prevê que os recursos captados pelas fundações devem ser utilizados para o “desenvolvimento institucional” das instituições a que estão vinculadas. Ora, a lei não define o que seja “desenvolvimento institucional”, o que fica a cargo do decreto regulamentador (Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004). Essa norma, por sua vez, é imprecisa no que diz respeito à definição de “desenvolvimento institucional”.

Fica, por isto, frente ao arcabouço normativo atual, aberta a possibilidade de que recursos financeiros para atividades administrativas corriqueiras, atividades-meio das universidades, sejam cobertos pelas fundações de apoio, configurando um nítido caso de desvio de função. Tal ambigüidade justifica plenamente o projeto de lei apensado.

Por tais razões nosso parecer é favorável ao projeto de lei principal e ao apensado, mas na forma do substitutivo em anexo que funde integralmente o texto das duas proposições.

Justifica a apresentação de substitutivo o fato de os dois projetos de lei alterarem a mesma lei. É desejável que uma única lei trate do tema, para evitar a desnecessária multiplicação de diplomas legais.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputado LOBBE NETO

Vice-Líder PSDB

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AOS PLS Nº3.259, DE 2008 E Nº 3.283, DE 2008

Altera a Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º São incluídos os parágrafos primeiro e segundo no art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, diretamente relacionados com a missão principal das instituições federais de ensino superior de gerar, disseminar e transferir conhecimento e tecnologia e promover a formação acadêmica e profissional de qualidade, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 2º Não estão contemplados nos programas, ações, projetos e atividades previstos no parágrafo anterior os serviços e obras de manutenção, tais como limpeza, vigilância, conservação predial, reparo de equipamentos, jardinagem, copeiragem, cozinha e similares. “ (NR)

Art.2º Dê-se ao inciso II, do art. 3º da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

II – prestar contas dos recursos aplicados às entidades públicas financiadoras, aos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro 2008.

Deputado LOBBE NETO

Vice-Líder PSDB

Relator